



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.776, DE 2025 **(Do Sr. Túlio Gadêlha)**

Altera o artigo 54 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir expressamente a inaplicabilidade de prerrogativas e de imunidades institucionais, inclusive as de funcionários de órgãos e de agências internacionais que atuem no Brasil, como excludentes de responsabilização por práticas de racismo em território brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE TÚLIO GADÊLHA

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2025
(DO SR. DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA)

Altera o artigo 54 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para incluir expressamente a inaplicabilidade de prerrogativas e de imunidades institucionais, inclusive as de funcionários de órgãos e de agências internacionais que atuem no Brasil, como excludentes de responsabilização por práticas de racismo em território brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 54 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 54. O Estado adotará medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos, por funcionários de órgãos e de agências internacionais que atuem no Brasil, em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei no 7.716, de 5 de janeiro de 1989, sem prejuízo ao estabelecido no ordenamento jurídico nacional e internacional, com foco na prevenção e no enfrentamento ao racismo e ao abuso no uso dos privilégios e imunidades no cometimento de crimes raciais.” (NR)

“§1º – Não poderá ser invocada qualquer forma de imunidade ou privilégio institucional, inclusive de natureza internacional, como escusa para prática, isenção de responsabilização ou obstrução de apuração de atos discriminatórios ou racistas praticados em território brasileiro, assegurado o devido processo legal e a cooperação internacional. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE TÚLIO GADÊLHA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) institui o compromisso estatal com a superação das desigualdades raciais históricas. No entanto, a norma carece de clareza sobre a extensão de sua aplicabilidade frente a organismos internacionais e seus representantes.

Este projeto de lei visa vedar qualquer alegação de privilégios ou imunidades que possam ser usadas para obstruir investigações ou responsabilizar indivíduos por atos racistas, promovendo uma postura firme no combate ao racismo e garantindo que a justiça seja aplicada de forma igualitária.

Segundo preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 1º e 2º): “todos os seres humanos possuem direitos iguais e devem ser protegidos contra qualquer forma de discriminação, incluindo o racismo”. Além disso, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD), da qual o Brasil é signatário, reforça a obrigação dos Estados de combater o racismo e garantir a responsabilização de indivíduos que pratiquem atos discriminatórios, independentemente de sua condição ou status.

No âmbito do sistema ONU, o Estatuto dos Funcionários das Nações Unidas prevê a imunidade de jurisdição para seus funcionários, mas essa imunidade não é absoluta e deve ser interpretada de forma a não impedir a responsabilização por atos ilícitos, especialmente aqueles que violam princípios fundamentais de direitos humanos.

Assim, a alteração legislativa proposta visa alinhar a atuação dos funcionários internacionais às normativas internacionais e aos princípios constitucionais brasileiros, promovendo uma justiça efetiva e o combate a práticas racistas, independentemente do privilégio ou imunidade alegados.

O Artigo III, seções 4, 5 e 6, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas de 1947 garantem imunidade de jurisdição e inviolabilidade para atos oficiais de funcionários de agências especializadas. No entanto, a prática de racismo não constitui "ato oficial",





CÂMARA DOS DEPUTADOS GABINETE TÚLIO GADÊLHA

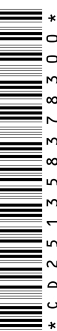
sendo uma conduta pessoal, discriminatória, ilícita e incompatível com os objetivos das agências internacionais. O art. 22 da mesma convenção (seção 22) exige que os privilégios sejam concedidos “no interesse das Nações Unidas” e não para benefício pessoal. O racismo, portanto, excede a função oficial e contraria o espírito da imunidade funcional, podendo e devendo ser punido pelas autoridades nacionais.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 1º, III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República. O artigo 5º, XLII, determina que o racismo é crime inafiançável e imprescritível. O artigo 4º, incisos II e VIII, da Constituição, estabelece que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos e pelo repúdio ao racismo. Logo, permitir que brasileiros ou estrangeiros cometam racismo sob pretexto de imunidade viola a supremacia constitucional interna, a soberania nacional e o compromisso internacional do Brasil com os direitos humanos.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), da qual o Brasil é signatário, impõe o dever de combater qualquer forma de racismo, independentemente da nacionalidade ou da função do ofensor. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), afirma que: "Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra, de sua dignidade e à igualdade perante a lei."

As "Normas de *ius cogens*" (Direito Internacional Imperativo), como a proibição do racismo, não admitem derrogação nem justificação com base em imunidade funcional, visto que os precedentes e a interpretação contemporânea dos Tribunais internacionais e a doutrina moderna têm restringido o escopo das imunidades quando envolvem violações graves de direitos humanos.

Portanto, o Estado brasileiro não só pode, como deve responsabilizar civil, penal e administrativamente estes agentes, zelando pela dignidade da pessoa humana e pela integridade de seu ordenamento jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE TÚLIO GADÊLHA

Ressalta-se que, do ponto de vista sociológico, o racismo é uma construção social que perpetua desigualdades e discriminações, afetando profundamente a convivência social e a inclusão de pessoas negras. A luta contra o racismo está enraizada nos princípios de dignidade humana e igualdade, fundamentos do Estado de Direito e dos direitos humanos.

A legislação deve refletir esses valores universais, garantindo que o combate ao racismo seja uma prioridade inegociável na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.

Diante dos argumentos apresentados, é fundamental que o projeto de lei para alterar a Lei nº 12.288/2010 seja aprovado, vedando expressamente o cometimento de racismo por parte de funcionários de organismos internacionais no Brasil. Essa medida reforçará o compromisso do país com os princípios de igualdade, dignidade e justiça, alinhando-se às obrigações internacionais e aos valores éticos universais. O projeto contribui para o fortalecimento do combate ao racismo em todos os espaços, promovendo uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa para todos.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputado Túlio Gadêlha

REDE - PE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12288-20-julho2010-607324-norma-pl.html
LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro1989-356354-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO